



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045122-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA MARIA LOPES, é agravado DACIO PETRETE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2045122-31.2025.8.26.0000

Agravante: Tatiana Maria Lopes

Agravado: Dacio Petrete junior

(Voto n° 44,329)

EMENTA: PENHORA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO PARA DESBLOQUEAR A VERBA SALARIAL - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE ALEGANDO IMPENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, DESDE QUE A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO NÃO PREJUDIQUE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRAS FORMAS MENOS ONEROSAS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO - EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE, SEM DESCURAR DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DE RIGOR A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE 50% DO MONTANTE CONSTRITO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 258/259 dos autos principais, que, no bojo do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da executada.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, que o valor penhorado decorre de verba salarial, acrescenta que seus holerites demonstram que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento do seu salário. Menciona que a quantia recebida se destina exclusivamente ao seu sustento e de seu filho menor de idade, não discute o direito do credor receber seu crédito, no entanto, não há como permitir a quantia de verba impenhorável à luz do art. 833, IV do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi regularmente processado, tendo sido parcialmente concedida a liminar pretendida (fls.11/12).

Contrarrazões às fls.16/17.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento merece reparos.

A detida análise dos autos revela tratar de ação de extinção de condomínio e alienação judicial cumulada com cobrança de aluguel, em fase de cumprimento de sentença, em que se busca o adimplemento da condenação que, atualizada em abril de 2024, perfaz o montante de R\$ 22.778,61 (fls. 166/174, origem).

Intimada a pagar o débito, a executada deixou transcorrer o prazo *in albis*. Foram realizadas pesquisas SISBAJUD, com bloqueio de R\$522,33 (fls. 237/241, origem).

A executada apresentou impugnação, alegando que o valor penhorado decorre de verba salarial (fls.252/255, origem).

O MM. Juiz, todavia, indeferiu o pedido, ponderando que, *verbis*, "No caso dos autos, não há prova de que o bloqueio via SISBAJUD atingiu valores abrangidos pelo indigitado dispositivo, conclusão a que se chega comparando o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 238-241) aos documentos apresentados

pela executada (fls. 256-257)" (fls. 258, origem).

2.- O r. pronunciamento merece reparos.

Como cediço, é cabível a mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas dispostas no inc. IV, art. 833 do CPC para atender ao princípio da efetividade, isto é, é admissível a penhora de parte do salário do devedor, aquela usualmente empregada para outros fins, diversos da subsistência.

Garante-se, dessa forma, a efetivação do direito material reconhecido no título executivo, bem como a dignidade da executada.

Neste sentido, no julgamento do EREsp 1.518.169 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi observou: "a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

garantir a subsistência digna do devedor e de sua família" (j. 03.10.2018).

No caso em apreço, a agravante demonstrou às fls.8/9 que o bloqueio recaiu sobre a Instituição Financeira onde recebe seu salário (Banco Santander). Por outro lado, tudo indica que a penhora de 50% do valor bloqueado não irá prejudicar sua subsistência.

Assim, considerando a ausência de indicação de outras formas de satisfazer a execução que lhe seja menos onerosas, tem-se como razoável a manutenção de 50% do montante bloqueado.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica